



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911364/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.948 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. CSLL. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o

limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 14-065.301, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO em 6 de abril de 2017, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 219.902,37.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo da DCOMP n.º 01858.69078.310709.1.3.03-9377, fls. 15 a 28 com valor original do saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito no valor de R\$310.118,77, referente ao exercício de 2009.

O despacho decisório eletrônico n.º rastreamento 941346482 de fl. 06, não homologou a compensação, uma vez que, não foi confirmado o valor do saldo disponível de CSLL indicado no Per/Dcomp, conforme os quadros reproduzidos a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
 DRF CURITIBA		Nº de Rastreamento: 941346482					
		DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 76.545.011/0001-19	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA CELEPAR						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 01858.69078.310709.1.3.03-9377	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-911.364/2011-45				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	46.682,86	263.435,91	0,00	0,00	0,00	310.118,77
CONFIRMADAS	0,00	913,60	263.435,91	0,00	0,00	0,00	264.349,51
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 310.118,77 Valor na DIPJ: R\$ 310.118,77 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.531.072,34 CSLL devida: R\$ 1.220.953,57 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 01858.69078.310709.1.3.03-9377 30044.97265.280809.1.3.03-4000 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
329.012,76	65.802,54	61.600,25					

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.436.031/0001-90	5952	197,28	0,00	197,28	Retenção na fonte não comprovada
00.439.192/0001-37	5952	146,71	0,00	146,71	Retenção na fonte não comprovada
09.088.839/0001-06	5952	500,00	0,00	500,00	Retenção na fonte não comprovada
40.245.920/0001-94	5952	816,56	0,00	816,56	Retenção na fonte não comprovada
75.954.891/0001-14	5952	194,36	0,00	194,36	Retenção na fonte não comprovada
76.416.916/0001-99	5952	141,46	0,00	141,46	Retenção na fonte não comprovada
76.416.932/0001-81	5952	810,22	0,00	810,22	Retenção na fonte não comprovada
76.416.940/0001-28	5952	1.367,64	0,00	1.367,64	Retenção na fonte não comprovada
76.416.965/0001-21	5952	19.500,98	0,00	19.500,98	Retenção na fonte não comprovada
76.437.383/0001-21	5952	276,92	0,00	276,92	Retenção na fonte não comprovada
76.592.807/0001-22	5952	144,67	0,00	144,67	Retenção na fonte não comprovada
76.669.324/0001-89	5952	14.759,62	0,00	14.759,62	Retenção na fonte não comprovada
77.968.170/0001-99	5952	1.620,17	0,00	1.620,17	Retenção na fonte não comprovada
77.998.904/0001-82	5952	1.002,80	0,00	1.002,80	Retenção na fonte não comprovada
78.206.513/0001-40	5952	4.026,23	0,00	4.026,23	Retenção na fonte não comprovada
78.568.680/0001-31	5952	137,20	0,00	137,20	Retenção na fonte não comprovada
78.713.153/0001-73	5952	126,44	0,00	126,44	Retenção na fonte não comprovada
Total		45.769,26	0,00	45.769,26	

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 5, cujo item 1), que se refere especificamente ao Despacho Decisório discutido, o interessado indica que os valores que foram pagos e recolhidos na fonte à título de CSLL, diminuídos do valor devido da Contribuição, resultou na Base Negativa total de R\$ 310.118,77, no mês de dezembro de 2008. No que tange a glosas das retenções não confirmadas, o contribuinte alega que a empresa efetivamente aferiu seus recebimentos líquidos com retenção na fontes indicadas conforme relação com identificação das notas fiscais classificadas por CNPJ, Tomador do Serviços, as datas de pagamento bem como , os valores do imposto de renda retido na fonte, conforme fls. 43/46.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para julgamento na DRJ em Ribeirão Preto, SP”.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer, parcialmente, o direito creditório no valor de R\$ 219.902,37, em valores originais, referente ao saldo negativo de CSLL, exercício de 2009 (AC 2008), e homologar parcialmente as DCOMPs n.ºs 12355.86074.310709.1.3.02-4108 15615.55574.280809.1.3.02-6995, 08591.85979.300609.1.3.02-9345 até limite do crédito ora reconhecido, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES DO SALDO NEGATIVO ENTRE DCOMP E DIPJ.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo de CSLL apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

CONTROLE DA LEGALIDADE .

Prevalecendo o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, impõe-se a revisão do despacho decisório, mormente quando verificada a existência de erro de fato.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Verificado, a partir dos recolhimentos mensais, a existência do saldo negativo de CSLL, reconhece-se o crédito apurado e homologa-se as compensações até o limite do valor reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…) III - DO DIREITO

De acordo com o artigo 74 da lei 9430/96, com redação vigente à época dos pedidos de compensação, ao sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal é permitido que realize a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão, desde que respeitadas as vedações previstas no ê3º: (...)

Ainda de acordo com a lei 9430/96, aplicam-se à CSLL as mesmas regras de apuração de base de cálculo e ao pagamento incidentes sobre o imposto de renda:

Lei 9.430/1996 Art. 28.

Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1ª a 3º, 5ª a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. (redação anterior a MP 563/2012)

Dessa forma, é possível deduzir da contribuição social sobre o lucro líquido apurada, a CSLL retida na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL recolhida mensalmente por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 34, 37 ê3º, alínea “c” da lei 8981/1995 e o artigo 2º, ê4º, inciso III da lei 9430/1996: (...)

Observa-se, portanto, que a legislação tributária permite as deduções realizadas pela

contribuinte para determinação da CSLL a pagar, conforme declarado na DIPJ do exercício de 2009:

Da mesma forma, a legislação permite que o saldo negativo de CSLL seja compensado com outros tributos administrados pela Receita Federal, de forma que a contribuinte ao enviar os pedidos de compensação de nº 01858.69078.310709.1.3.03-9377 e nº 30044.97265.280809.1.3.03.4000 estava exercendo o seu direito previsto em lei.

Conforme constou no acórdão 14-65.301 - 6ª Turma da DRJ/RPO, consta no sistema de pagamentos da RFB a informação de que houve o pagamento das estimativas mensais de CSLL no ano de 2008 no total de R\$ 1.249.283,36, comprovando-se de forma incontestável, portanto, que a contribuinte efetuou os recolhimentos e que faz jus à referida dedução do saldo de CSLL a pagar do exercício de 2009.

Quanto às CSLL retidas pelas fontes pagadoras, em que pese o artigo 55 da lei 7450/1985, exija a comprovação de retenção em nome da contribuinte emitido pela fonte pagadora, para que a mesma possa realizar as deduções, e orientação consolidada pelo CARF, interpretando a referida norma em consonância com outros princípios como a verdade real, que a prova de retenção de tributo na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Conforme jurisprudência atual deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o aproveitamento dos tributos retidos na fonte depende da existência dos respectivos comprovantes de retenção, mas, devido ao fato de o contribuinte não ter poderes para compelir a fonte pagadora a realizar a emissão do comprovante ou realizar o recolhimento com todas as informações corretas, outros meios de prova da retenção podem ser admitidos, a exemplo de relatórios do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e de relatórios bancários: (...)

Inclusive, com a publicação da Portaria ME 410/2020, foi publicada a Súmula 143 do CARF, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, a qual consolidou o entendimento de que a prova da retenção do IRRF na fonte e, conseqüentemente, a sua dedução do imposto de renda devido, pode ser realizada por outros meios diferentes do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora:

Súmula 143 A prova do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, diante da atual jurisprudência do CARF, deve ser anulada a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ, a qual contraria a súmula 143 e restringiu-se a verificar dados disponíveis nos sistemas da RFB, sem fazer uma análise pormenorizada dos créditos e débitos compensados, inclusive, embasando-se em entendimento de que as notas fiscais emitidas pelo contribuinte não seriam documentos suficientes para o reconhecimento do tributo retido, o que contraria os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Ademais, as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados pela Contribuinte têm responsabilidade legal pela retenção da CSLL correspondente na fonte, conforme dispõe o artigo 30 da lei 10.833/2003: (...)

Conforme disposição do artigo 128 do Código Tributário Nacional, quando a lei atribui a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário a uma terceira pessoa, sem atribuir, em caráter supletivo, ao contribuinte o cumprimento total ou parcial da obrigação, exclui-se deste a responsabilidade de fazê-lo: (...)

Ainda de acordo com o Código Tributário Nacional, mesmo no caso de Entidades abrangidas pela imunidade recíproca, as mesmas, na condição de responsáveis tributárias, são obrigadas a reter na fonte tributos por atribuição legal: (...)

A responsabilidade pela retenção do tributo na fonte e o seu recolhimento, bem como a declaração destas retenções em nome do contribuinte, e da fonte pagadora, a qual também é substituta tributária, conforme determina o artigo 52 da lei 7450/1985, não havendo a determinação legal de qualquer responsabilidade supletiva ao contribuinte: (...)

Sendo assim, cabia às pessoas jurídicas que adquiriram os serviços da Contribuinte, na posição de substitutas tributárias, realizarem a retenção na fonte do tributo, conforme destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, excluindo-se a responsabilidade da contribuinte de realizar o recolhimento ou responsabilidade por eventual recolhimento errado realizado pela fonte pagadora, inclusive não poderia a contribuinte perder o seu direito ao crédito do saldo negativo apurado, por conta de erro do substituto tributário, anual a Contribuinte recebeu em pagamento os valores dos serviços com abatimento dos tributos destacados em nota fiscal. (...)

Portanto, a Autoridade Fiscal não poderia autuar a Contribuinte por eventual não recolhimento de tributo pelas fontes pagadoras ou por informações incorretas/divergentes prestadas pelas mesmas, as quais são as substitutas tributárias com a obrigação de realizar tais recolhimentos.

Da mesma forma, eventual falta de recolhimento ou informação incorreta/divergente constante na Dirf apresentada pela fonte pagadora não pode impedir o direito de dedução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido retidos na fonte na apuração do imposto de renda e da CSLL apurados mensalmente pela Contribuinte, conforme autorizado pelo artigo 34 da lei 8981/1995, pois efetivamente a Contribuinte recebeu o pagamento apenas do Valor líquido das Notas Fiscais.

Á vista disso, a Contribuinte não pode ser compelida a pagar valor de tributo não devido, a maior do que apurado na DIPJ do exercício de 2009, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, pois no caso de não reconhecimento do crédito consubstanciado no saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do exercício de 2009, será esta a consequência.

Conforme planilha a seguir, a Contribuinte na apuração do imposto devido na DIPJ do exercício de 2009, realizou a dedução da CSLL na fonte, referente aos rendimentos oriundos do faturamento das seguintes notas fiscais de serviços, com os devidos destaques dos valores que deveriam ser retidos pelas fontes pagadoras relacionadas: (...)

As cópias das notas fiscais relacionadas encontram-se anexas, demonstrando-se que houve os devidos destaques da CSLL que deveria ser recolhida na fonte pagadora.

Além disso o relatório da conta 12716-1.104.09.01.011 - CSLL LEI 10833 EXERCÍCIO CORRENTE do Livro Razão demonstra a contabilização regular destes créditos de CSLL retidos na fonte: (...)

O artigo 226 do Código Civil prevê que os livros contábeis constituem-se em prova em favor da empresa:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Dessa forma, devidamente escrituradas as referidas notas fichas com destaque de CSLL, que compuseram o total de CSLL na fonte deduzidas do valor da CSLL a pagar do ano-calendário 2008, faz-se prova do direito do contribuinte de utilizar-se do saldo negativo gerado para compensação de tributos administrados pela RFB e que, diante do princípio da ampla instrução probatória e da verdade material, devem ser aceitos para a comprovação do direito da contribuinte.

O artigo 177 da lei 6404/76 e o artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93 determinam que a escrituração de mutações patrimoniais deve ser realizada pelo regime de competência, para as optantes pelo lucro real, e que as receitas são consideradas realizadas, quanto a transações com terceiros, no momento em que efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso de efetivá-lo, quer pela investidura da propriedade de bens anteriormente pertencentes à entidade, quer pela fruição de serviços prestados.

As receitas correspondentes às notas fiscais elencadas na tabela acima foram todas contabilizadas dentro do respectivo mês de prestação de serviço/emissão das notas fiscais, ou seja, foram reconhecidas e contabilizadas seguindo o regime de competência, conforme preceitua o artigo 9º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade e o artigo 177 da lei nº 6.404/76.

Contudo, em relação ao aproveitamento dos créditos de tributos retidos na fonte pagadora das referidas notas, por precaução, haja vista que em 2008 a súmula CARF nº 143 ainda não havia sido publicada, a contribuinte optou por realizar a dedução somente após o recebimento do valor líquido das notas fiscais a fim de não contrariar o artigo 55 da lei 7450/85, que exigia que a compensação do imposto retido na fonte somente poderia ser realizado se houvesse comprovante de retenção: (...)

Nota-se que as fontes pagadoras não têm declarado a DIRF tempestivamente ou corretamente, o que tem causado divergências entre o valor efetivamente retido pelas fontes no momento do pagamento pelos serviços prestados e o valor constante nos sistemas da RFB, não podendo a contribuinte ser prejudicada por esta conduta de terceiro.

Dessa forma, a Contribuinte adotou o posicionamento de apenas deduzir o IRRF e a CSLL destacados das notas fiscais da base de cálculo de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido a pagar, no momento da comprovação da sua efetiva retenção, a fim de não se utilizar de abatimento que porventura não houvesse sido feito no momento do pagamento das receitas, para não causar prejuízo ao fisco, conforme determina o artigo 55 da lei 7450/1985.

Por fim, a contribuinte verificou que houve equívoco ao declarar os números do CNPJ de alguns dos tomadores de serviço, conforme tabela abaixo, que não alteram o fato de que a contribuinte tem o direito ao crédito das retenções dos tributos destacados nas notas fiscais, diante do princípio da verdade material:

Nº Nota fiscal	Valor (R\$)	CNPJ da fonte pagadora informado	CNPJ da fonte pagadora correto
66552	126,44	Cnpj 00.436.031/0001-90 - Secretaria De Estado De Obras Públicas	Cnpj 78.713.153/0001-73 - Secretaria De Estado Da Comunicação Social
61378	115,98	Cnpj 75.954.891/0001-14 - Inst. Paranaense De Desenvolvimento Economico E Social	Cnpj 00.439.192/0001-37 - Sec. De Est. Do Trabalho, Emprego E Promoção Social
65417 e 65418	71,16 e 68,60	Cnpj 76.416.916/0001-99 - Secretaria Do Estado Do Planejamento	Cnpj 75.954.891/0001-14 - Inst. Paranaense De Desenvolvimento Economico E Social
61204, 61205, 61561, 61562, 61563, 61564, 61565, 62196, 62408, 62409, 62410, 61201, 61202, 61203, 61206, 62192, 62193, 62194, 62195, 63041, 63042, 63043, 63044, 63045, 63046, 63054, 63055, 63056, 63058, 63059, 63060, 63070, 63071, 63072, 63073, 63074, 63327, 63328, 63329, 63331, 63332, 63333, 63884	10.762,56	Cnpj 76.416.866/0001-40 - Instituto De Saúde Do Paraná	Cnpj 08.597.121/0001-74 - Fundo De Saúde Do Paraná
62309	1.120,43	Cnpj 76.416.940/0001-28 - Secretaria Especial De Assuntos Estratégicos	Cnpj 76.416.916/0001-99 - Secretaria De Estado Do Planejamento

IV - CONCLUSÃO

Por todas as razões trazidas neste recurso voluntário, provas juntadas e informações já constantes do banco de dados da RFB, é nítido o direito da contribuinte ao crédito em 2009 de saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário 2008 no valor de R\$ 310.118,77.

Requer, portanto, que seja acolhido o presente recurso voluntário para que o acórdão recorrido seja reformado, com o reconhecimento do direito da Contribuinte à utilização das CSLL retidas na fonte e dos valores pagos a título de estimativa mensal de CSLL para dedução da CSLL a pagar, conforme informado na DIPJ 2009 do ano-calendário 2008, e, conseqüentemente, a homologação total dos pedidos de compensação firmados nos DCOMPs n.º 01858.69078.310709.1.3.03-9377 e n.º 30044.97265.280809.1.3.03.4000”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de SCLL no valor de R\$, do ano-calendário de 2008 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2008. Percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do artigo 55 da lei 7450/1985.

Na decisão da DRJ assim constou:

“(…)

A manifestante alega que o valor correto do saldo negativo solicitado na DComp é apenas o valor parcial do saldo apurado na DIPJ.

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos declarados pela Manifestante podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Assim, constatados indícios de ocorrência de erro cometido pelo contribuinte quando da demonstração do crédito pleiteado nas DCOMPs em litígio, necessário se faz verificar as informações trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

Conforme DIPJ à fl. 40/41, ficha 17, vide quadros a seguir, as parcelas de composição do crédito decorrem de CSLL retida na fonte no valor de R\$ 281.788,98 e de pagamentos de estimativa mensal de CSLL no valor de R\$ 1.249.283,36.

61.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	13.566.150,76
62.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	1.220.953,57
63.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1.220.953,57

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DEDUÇÕES	
65.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
69.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
71.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
72.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	281.788,98
73.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
74.(-)CSLL Mensal paga por Estimativa	1.249.283,36
75.(-)Parcela Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
76.CSLL A PAGAR	-310.118,77
77.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
78.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
79.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Embora o contribuinte não tenha juntado os Comprovantes de Rendimentos/IRRF, tampouco os comprovantes de pagamentos, em consulta aos sistemas de controle da RFB, levantamos as informações conforme segue:

1) IRRF:

Abaixo segue quadro resumo dos valores retidos na fonte do ano-calendário 2008, cujo beneficiário foi o contribuinte. O extrato completo, indicando individualmente cada declarante, encontra-se anexado às fls. 65 a 117.

Pág: 53
Emissão: 03/04/2017 - 17:21

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2008

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 76.545.011/0001-19
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR
Total: 52 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Pres. Oficial	Rendimentos Tributáveis			Total Deduções	Compensação Judicial	
				Dependentes	Pensão Alim.	Pres. Priv.		Anos Ant.	Ano-calendário
0924	658,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1708	76.450.329,26	406.849,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3426	1,41	0,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4085	56.431.399,56	829.239,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
5706	12.665,92	1.899,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
5952	1.324.158,40	61.573,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6800	16.929,47	3.463,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	134.236.142,06	1.303.026,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Detalhe de interesse do quadro acima:

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
0924	658,04	0,00
1708	76.450.329,26	406.849,94
3426	1,41	0,29
4085	56.431.399,56	829.239,15
5706	12.665,92	1.899,84
5952	1.324.158,40	61.573,34
6800	16.929,47	3.463,50
Total:	134.236.142,06	1.303.026,06

Oportuno transcrever a legislação que trata dos códigos de arrecadação recolhidos na fonte e indicados na tabela supra que englobam a CSLL:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 475, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004 (...)

Retirando do extrato acima os valores da CSLL retida na fonte, e com base na legislação acima, para os valores retidos na fonte dos códigos de arrecadação 4085 e 5952, podemos determinar os valores devidos de CSLL, ou seja, 1%, do valor retido para ambos os códigos de tributos, compondo a seguinte tabela:

RESUMO DE RETENÇÃO DE CSLL				
	Código	Rend. Bruto	Imposto Ret.	=Valor Imp. Ret. X (1%/4,65%)
RET CONTRIB PAGT EST/DF/MUNIC - BENS/SERVIÇOS - CSLL/COFINS/PIS	4085	56.431.399,56	829.239,15	178.331,00
RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS	5952	1.324.158,40	61.573,34	13.241,58
CSLL RETIDA TOTAL				191.572,58

Ou seja, diferentemente do valor indicado na DIPJ de R\$ 281.788,98, foi confirmado um valor de IRRF de R\$ 191.572,58.

Importante frisar, que analisada a DIPJ, fls. 118 a 164, foi verificado que foram declarados rendimentos suficiente para dar cobertura as fontes acima confirmadas.

Oportuno esclarecer, por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985: (...)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Contudo, a contribuinte tem o dever de exigir o “Comprovante de Rendimentos” da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes: : (...)

Nesse contexto, os documentos apresentados pela interessada não se mostram suficientes para a comprovação necessária, devendo ser mantida a glosa da parcela de CSLL não confirmada pelo Sistema DIRF da RFB.

Da análise dos autos, depreende-se que o Quadro Demonstrativo referente à composição das Retenções na Fonte, fls. 43 a 46, elaborado pelo contribuinte, não é suficiente para atender a legislação vigente, tampouco comprovar a liquidez e certeza das retenções pretendidas. Ainda, nenhum comprovante de rendimentos referente a CSLL Retida na Fonte foi apresentado e tais retenções também não constam no Sistema DIRF da RFB, conforme extratos a seguir, na mesma ordem indicada no quadro Demonstrativo da Análise das Parcelas de Créditos.

Da análise dos extratos, constatamos que nenhum dos valores indicados pelo contribuinte no Per/Dcomp e glosados foram identificados pelo seu valor e Código de Receita. De outro lado, todas as retenções constantes nas DIRF, já foram consideradas no Despacho Decisório emitido pela unidade de origem. (...)

Concluindo, não há direito creditório a ser reconhecido, além daqueles já reconhecidos no Sistema DIRF.

2) IR PAGO POR ESTIMATIVAS:

A seguir, seguem os extratos obtidos do sistema de confirmação de pagamentos da RFB para o período e tributo analisados. (...)

Pagamentos confirmados CSLL			
Dt. arrecadação	Dt. Vencimento	Receita	Receita Valor total
29/08/2008	29/08/2008	2484	21.471,11
31/10/2008	31/10/2008	2484	332.476,39
28/11/2008	28/11/2008	2484	446.537,21
30/12/2008	30/12/2008	2484	448.798,70
		Total	1.249.283,41

Ou seja, todo o valor constante na DIPJ foi confirmado pelo Sistema de Pagamentos da RFB, no montante de R\$ 1.249.283,36.

Com base nos valores confirmados, reconstituo o Saldo Negativo, objeto da DComp, ora discutida:

Pagamentos confirmados	1.249.283,36
CSLL Retida na Fonte confirmados	191.572,58
Total:	1.440.855,94
CSLL Devida - DIPJ	1.220.953,57
Novo Saldo Negativo CSLL	-219.902,37

Resta claro portanto, que o saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2009, pleiteado em Per/Dcomp totaliza R\$ 219.902,37, sendo este o valor a ser reconhecido pelo presente Acórdão.

Cumpra ainda assinalar que a presente análise restringiu-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 219.902,37 em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ, exercício de 2009, e HOMOLOGAR as DCOMPs n.ºs 12355.86074.310709.1.3.02-4108 15615.55574.280809.1.3.02-6995, 08591.85979.300609.1.3.02-9345 até limite do crédito ora reconhecido”.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, dialogando com o acórdão de piso apresentou documentação para comprovar o direito creditório em às parcelas não reconhecidas e alegou que a decisão recorrida contrariou entendimento já consolidado no CARF no sentido de que o comprovante de retenção não é o único meio de prova do imposto retido na fonte.

Para comprovação do direito alegado, a Recorrente carrou aos autos:

- a) cópias das notas fiscais relacionadas encontram-se anexas, demonstrando-se que houve os devidos destaques do imposto de renda que deveria ser recolhido na fonte pagadora;
- b) relatório da conta 12716-1.104.09.01.011 - CSLL LEI 10833 EXERCÍCIO CORRENTE do Livro Razão demonstra a contabilização regular destes créditos de imposto de renda retidos na fonte.

A Recorrente contribuinte verificou e demonstrou que houve equívoco ao declarar os números do CNPJ de alguns dos tomadores de serviço, conforme tabela abaixo:

Nº Nota fiscal	Valor (R\$)	CNPJ da fonte pagadora informado	CNPJ da fonte pagadora correto
66552	126,44	Cnpj 00.436.031/0001-90 - Secretaria De Estado De Obras Públicas	Cnpj 78.713.153/0001-73- Secretaria De Estado Da Comunicação Social
61378	115,98	Cnpj 75.954.891/0001-14 – Inst.Paranaense De Desenvolvimento Economico E Social	Cnpj 00.439.192/0001-37 - Sec. De Est. Do Trabalho, Emprego E Promoção Social
65417 e 65418	71,16 e 68,60	Cnpj 76.416.916/0001-99 – Secretaria Do Estado Do Planejamento	Cnpj 75.954.891/0001-14 - Inst.Paranaense De Desenvolvimento Econômico E Social
61204, 61205, 61561, 61562, 61563, 61564, 61565, 62196, 62408, 62409, 62410, 61201, 61202, 61203, 61206, 62192, 62193, 62194, 62195, 63041, 63042, 63043, 63044, 63045, 63046, 63054, 63055, 63056, 63058, 63059, 63060, 63070, 63071, 63072, 63073, 63074, 63327, 63328, 63329, 63331, 63332, 63333, 63884	10.762,56	Cnpj 76.416.866/0001-40 – Instituto De Saúde Do Paraná	Cnpj 08.597.121/0001-74 - Fundo De Saúde Do Paraná

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, a Recorrente apresentou a documentação necessária para comprovar o direito creditório não reconhecido. Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa/manifestação de inconformidade:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça